



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

Trata-se de Projeto de Lei Complementar oriundo do Senhor Chefe do Executivo que *“dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2026, em parcela única, e dá outras providências”*.

A propositura conta com 02 (dois) artigos, e apresenta sua justificativa.

É O RELATÓRIO OPINO

A presente propositura visa a concessão de desconto para os munícipes que optarem em pagar à vista o IPTU do exercício de 2026.

Diferentemente dos demais projetos desta natureza que aportam anualmente nesta Procuradoria, vemos que a propositura em análise pretende conceder desconto dentro do mesmo exercício fiscal da exação.

Embora vozes outras sustentem que toda matéria tributária necessita obedecer o princípio da anterioridade, no presente caso, por se tratar de desconto (e não majoração), se caracteriza de norma benéfica, não adstrita a tal barreira legal.

O princípio, previsto no art. 150, III, 'b' e 'c', da Constituição, visa garantir a segurança jurídica e a previsibilidade, impedindo que o contribuinte seja surpreendido com um aumento de tributo no mesmo exercício financeiro. Como a vedação constitucional se aplica apenas à cobrança



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

de tributos "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou", uma lei que reduz a carga tributária (concedendo um desconto) não se enquadra nessa proibição.

Quanto ao desconto do valor do IPTU para pagamento a vista, cabe verificar que o artigo 11 da LRF exige que os municípios instituem e efetivamente arrecadem os tributos de sua competência, dizendo o artigo 14 que os atos que importarem em renúncia de receita deverão atender a determinadas exigências.

Por outro lado, e com o objetivo de não frustrar a previsão de ingresso financeiro no tesouro, e consequentemente diminuir a inadimplência, é comum a prática promocional, nos termos da legislação tributária (no caso a Municipal), amparada no parágrafo único do artigo 160 do CTN, de concessão de descontos pela antecipação de pagamento dos tributos ou o desdobramento dos seus valores em várias parcelas. Isto explica porque o desconto só pode ser aplicado sobre o crédito tributário cujo pagamento seja antecipado, o que impede a concessão de descontos no pagamento de débitos já vencidos.

Para os municípios que vem lançando mão desse expediente, o montante da receita esperada no exercício de seu fluxo constam já do orçamento e, desse modo, não corresponde a uma renúncia de receita.

A respeito do tema, já assentou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que:

“Quando os descontos se constituem prática local por vários exercícios, pode não constituir renúncia, já que a redução da receita provavelmente foi considerada na elaboração do orçamento vigente e dos anteriores, de modo que não há real impacto sobre o orçamento do exercício seguinte. Entretanto, se de um exercício para outro houver majoração dos percentuais ou qualquer outra ampliação do desconto, esta ampliação constitui renúncia de receita, cuja instituição depende da observância das exigências e implementação das ações previstas no artigo 14 da LRF” (Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal, Florianópolis, Tribunal de Contas, 2ª Ed. 2002, p; 41-2)

No mais, a propositura se mostra legal quanto à competência (Art. 21, II, LOM), e quanto à iniciativa que neste caso é privativa



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

do Alcaide por se tratar de matéria de organização administrativa (art. 70, inciso IV, LOM).

A matéria é de natureza legislativa e o *referendum* da Câmara de Vereadores é obrigatório (art. 33, inciso II). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

Quorum: Maioria ABSOLUTA (Art. 67, parágrafo único, LOM, c.c. art. 212, § 1º, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Louveira).

Observe-se, outrossim a manifestação da Consultoria Financeira (a quem compete a estrita análise do impacto orçamentário) que assentiu favoravelmente ao projeto.

Registre-se que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É O PARECER, *sub censura*.
Louveira (SP), 26 de fevereiro de 2026.

ELIEL CECON
Procurador Jurídico